



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001346-25.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante JULIANA PERPÉTUO MONTEIRO, é apelada AIDE HIDALGO DOMINGOS FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1001346-25.2024.8.26.0358

APELANTE: JULIANA PERPÉTUO MONTEIRO

APELADO: AIDE HIDALGO DOMINGOS FARIA

COMARCA: Mirassol

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Nome do juiz prolator da sentença Não informado

VOTO N. 11606

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora alega ofensa à honra por mensagens enviadas pela ré à sua mãe, acusando-a falsamente de furto. Sentença de improcedência. **Recurso da autora.** As mensagens enviadas pela ré, embora contenham expressões fortes, são inaptas a configurar ato ilícito indenizável. Mensagens privadas. Mero aborrecimento. Inexistência de lesão anímica indenizável ou mesmo repercussão negativa no âmbito social. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 60/65 que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, a autora sustenta que a ré ofendeu gravemente a sua honra e boa fama ao enviar a mensagem e áudio por aplicativo de mensagem para sua mãe sobre a falsa ocorrência de furto de itens na residência, superando o mero dissabor. Ainda, a ré ameaçou mostrar a cara da autora para os futuros contratantes, caracterizando abuso de direito e má-fé. Requer a procedência da demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Transferência de relatoria datada de 27/03/2025.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Narra a autora que, por longo período, prestou serviço de faxina na residência da ré. Entretanto, no dia 17/01/2024, a ré imputou-lhe a ocorrência de furto de leite, caixa de veneno e outros itens, por meio de mensagem via aplicativo de mensagem WhatsApp, enviada para o telefone celular da genitora da autora, o que ocasionou vexame e constrangimento. Junta a mídia digital às fls. 03/04. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Após regular contraditório, sobreveio sentença de improcedência.

O recurso não merece guarida.

O captura da tela de fls. 03 é assim transcrita “Ordinária. Levou minhas capas de celular e deixou a sua. Mamãe aceitando a vagabunda vai longe. Mamãe trabalha a 20 anos e filhinha não pode entrar no emprego da mãe. Só escondido. Por que será? Onde estiver trabalhando mostro a foto do seu celular.”

Do áudio de fls. 04 depreende-se: “Bom dia. Eu não tinha visto a mensagem ainda porque o meu celular estava sem som. Eu não falei que ela roubou, nem nada. Eu falei que some. Somem as coisas. Ela tem um comportamento infantil. Ela chega aqui. Por exemplo, ela abre tudo quanto é embalagem que eu faço compra. Abre o leite e toma. O leite estava aberto e cheio, mas o leite está ralo. Ela abre o yogurt e toma. Ela abre não sei o que. Então ela tem um comportamento infantil. Eu comprei veneno de barata. O veneno de barata sumiu. Ai eu fui olhar, procurar na prateleira e estava a caixa lá em cima aberta. É uma embalagem bonita com uma barata muito bonita. Então eu falei: você precisa parar com isso de abrir embalagem. E quando ela precisa de fio dental, ela vem. Posso pegar um pedaço de fio dental. Falei: pode. Posso chupar laranja? Pode, pode pegar. O que você não

pode é mexer nas coisas sem me falar. Só isso. Ela é uma ótima faxineira. Ela trabalha muito bem. Só que ela mexe no que não é da conta dela. É isso aí, tá. Tudo bem para a senhora.”

Ainda, o boletim de ocorrência registrado pela autora, em 18/01/2024, foi assim editado “comparece nesta Unidade Policial Juliana Perpétuo Monteiro noticiando que é diarista na residência de Aide há cerca de oito meses, indo fazer faxina uma vez por semana. Nesse período, ocorreu apenas um desentendimento entre ambas, quando em uma ocasião ocorreu de sumir um objeto da residência, mas logo em seguida foi encontrada por Aide, tendo a mesmo se desculpado por ter desconfiado da declarante. Estava tudo normal, até na data de ontem Aide enviou uma mensagem via WhatsApp dizendo que a declarante não precisava ir essa semana, momento em que a declarante perguntou se não era para ir apenas essa semana ou se estava sendo dispensada definitivamente. Aide então respondeu com a seguinte mensagem: 'só amanhã, agora se for para você continuar carregando todos os talheres, abrir a garrafa de leite e colocar água na garrafa como foi filmada pela câmera oculta é para nunca mais. Vergonha para sua mãe'. Alega a declarante que nunca furtou nenhum objeto da residência e se sentiu muito ofendida em sua honra com tais acusações” (fls. 18/19).

Do conjunto probatório colacionado, a despeito das intercorrências narradas e com uso de expressões fortes, constato que as mensagens enviadas pela ré para genitora da autora foram a ela direcionadas dado o contexto de proximidade nos longos anos em que trabalharam em conjunto; informando o que estava ocorrendo em sua residência e em verdadeiro desabafo; inclusive, com elogio da ré à faxina realizada pela autora.

Assim sendo, malgrado todo imbróglio narrado ter ocasionado aborrecimentos, a situação experimentada não foi apta a configurar ato ilícito indenizável.

Nesse sentido tomo a liberdade de transcrever parte da obra Responsabilidade Civil (8ª. edição, 2003, Editora Saraiva, São Paulo) do professor Carlos Roberto Gonçalves, cujos termos são os seguintes:

“O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. ... Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano

moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (programa, cit. P.78).” (obra citada, páginas 548 a 550).

Demais disso, como salientado pelo Juízo de origem “a conversa não foi disponibilizada ao público e não consta que tenha sido exposta à humilhação em rede social ou outro meio de comunicação. No caso, a ofensa escrita foi pronunciada apenas na presença da ofendida, por meio de mensagem privada enviada ao telefone de sua genitora. Não se pode banalizar o instituto dos danos morais, já muito pouco valorizado atualmente. Não se está a desconsiderar a gravidade da conduta da ré ou a sua reprovabilidade. No entanto, ignorar a ofensa claramente descabida, bloquear o contato e seguir a rotina parece ser a conduta mais razoável e esperada na situação. Ressalta-se, aqui, que houve um única conversa, sem alegação de eventual habitualidade de ofensa e a conversação foi destinada apenas à autora e ninguém mais. Em suma, o fato isolado ocorrido (mensagem via *whatsapp*) não caracterizou dano moral passível de reparação financeira” (fls. 61).

Nesse sentido:

NULIDADE - Cerceamento de defesa - Prova oral Irrelevância - Troca de mensagens suficientemente comprovadas por meio de documentos - Possibilidade de o juiz dispensar a produção de provas - Preliminar afastada. INDENIZAÇÃO - Danos morais - Indicada ofensa dirigida à autora em conversa mantida em grupo do aplicativo *whatsapp* - Não caracterização - Contexto informal de grupo fechado, restrito aos participantes, em que há expectativa de privacidade, sem potencial de exposição pública, afasta, pelo que consta dos autos, a caracterização de ato ilícito passível de reparação civil - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1003067-15.2022.8.26.0024; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pleito de indenização por danos morais - Autora que se diz vítima de dor moral pelo lançamento de comentário pelo réu supostamente injurioso em aplicativo do "Whatsap" - Sentença de improcedência - Manutenção - Apesar das expressões contundentes utilizadas pelo ofensor, não se divisa, no ambiente reservado em que lançadas e, também no contexto específico de desavença pessoal entre as partes (ex-namorados), ocorrência de violação aos direitos de personalidade - Contexto probatório que se equipara a categoria de mero aborrecimento, sem acaretar prejuízo aos direitos da personalidade ou mesmo repercussão negativa no âmbito social - Recurso desprovido. (TJ-SP Apelação Cível nº 10081-61.2016.8.26.0272; Rel. Des. Galdino Toledo Júnior; 9ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 14/05/2019)

Ante o exposto, mantenho a sentença como lançada.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em consequência, majoro os honorários sucumbenciais fixados em primeira instância ao patamar de 15% sobre o valor dado à causa, com base no que disciplina o artigo 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade, todavia, ante a gratuidade concedida à autora.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator